



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 649-17.2012.6.02.0054

ACÓRDÃO Nº 9.569  
(12/03/2013)

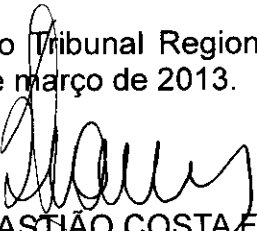
RECURSO ELEITORAL Nº 649-17.2012.6.02.0054  
RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.  
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA OPORTUNA REMOÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. APLICAÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO  
Presidente em exercício

  
Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 649-17.2012.6.02.0054

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS contra decisão do Juízo Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

Em suas razões recursais, o apelante alegou a falta da devida notificação prévia acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo a multa completamente contrária à previsão legal.

Adicionou, ainda, que, antes de ser proferida a sentença, removeu a propaganda eleitoral glosada. Por fim, requereu o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 54ª Zona postulou o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do presente recurso, entendendo o *Parquet* que o recorrente fora notificado previamente da irregularidade da propaganda e, ainda, assim, não regularizou-a no prazo assinalado pela autoridade judicial.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 649-17.2012.6.02.0054

**VOTO**

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS contra decisão do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pela Promotoria Eleitoral daquela jurisdição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela suposta prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Prósseguindo, assinalo que o Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra o recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular em estabelecimento comercial, conforme a imagem de fl. 05.

O recorrente alega que não foi devidamente notificado acerca da irregularidade da propaganda, sem a qual a penalidade não poderia ser aplicada, sendo, portanto, a multa completamente contrária à previsão legal.

Pois bem, a respeito do tema, dispõe o art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/97):

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

*(...)*

*§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Grifei).*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 649-17.2012.6.02.0054

Já o art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que trata da propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa o dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º). (Grifei).

Portanto, caso ocorra alguma propaganda irregular nos moldes previstos nos dispositivos legais acima transcritos, a aplicação da multa deve ocorrer de forma subsidiária, ou seja, inicialmente deve o candidato ser notificado para regularizar a propaganda tida como proibida. Somente se a propaganda não for regularizada, é que caberá a aplicação de multa.

Da análise dos autos, verifico que o documentos de fl. 05 demonstra a veiculação de propaganda eleitoral em bem de uso comum, em clara inobservância à legislação de regência.

Consta nos autos o Termo de Constatação (fl. 04) e a notificação do recorrente para a retirada da propaganda (folha 06) no prazo de 48h (quarenta e oito horas), esta enviada ao escritório de seus advogados (folha 07).

Ocorre que certidão de folha 09 dá conta de que o recorrente, no prazo assinalado pela autoridade judicial, não removeu e/ou não regularizou a propaganda eleitoral mencionada.

Por outro lado, não tem cabimento a alegação do recorrente de que a intimação fora direcionada à sua coligação, que seria um terceiro estranho à lide. É que, conforme se vê da certidão de folha de folha 12, o escritório jurídico Brabo Magalhães, que recebera o e-mail do cartório eleitoral (folhas 06/07), tinha poderes de representar o candidato recorrente.

Desse modo, não tem razão o inconformismo do recorrente quando sustenta que a Resolução TSE 23.370/2011 teria extrapolado o poder regulamentar, ao permitir que as notificações dos candidatos possam ser enviadas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 649-17.2012.6.02.0054

às suas respectivas coligações, já que, no caso em tela, a notificação, em verdade, fora dirigida ao escritório jurídico do recorrente.

Assim, a formalidade legal fora devidamente observada na espécie, vindo o recorrente, em seguida, ser representado pela Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição.

De outra banda, noticia o apelante que teria restaurado o bem e/ou regularizado a propaganda eleitoral tida por irregular. Todavia, a certidão de folha 09 infirma a alegação do recorrente, gozando esse documento oficial de fé pública, até prova em contrário.

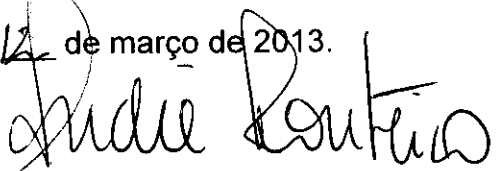
Ademais, o recorrente não guarneceu o feito com qualquer prova de ter-se desincumbido, no prazo devido, do seu dever de regularizar a propaganda, devendo ser responsabilizado pelo ilícito, sujeitando-se à penalidade pecuniária.

Sendo assim, considerada a irregularidade da propaganda, por ter sido veiculada em bem de uso comum e não retirada/removida no prazo legal, entendo corretamente aplicada a pena de multa, ora fixada no parâmetro mínimo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 10, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/2011, voto pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao recorrente.

É como voto.

Maceió, 12 de março de 2013.

  
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral e Relator

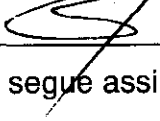


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 649-17.2012.6.02.0054  
PROTOCOLO Nº 49.015/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9569 foi conferido(a) na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2003, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 45, em 13/03/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 13/03/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 649-17.2012.6.02.0054**

**Prot. 49.015/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 12/03/2013 (SESSÃO Nº 21/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES  
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho  
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO  
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO  
ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES  
ADVOGADO : ÁBDON ALMEIDA MOREIRA  
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA  
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima  
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.569, de 12.03.2013). O Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior declarou seu impedimento para participar do vertente julgamento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 12 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários